



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281344

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1016067-75.2022.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante FRANCIS DOS SANTOS BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados R.M. DEBIAZZI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS DE VOTUPORANGA SPE LTDA e CONSORCIO RESIDENCIAL FIGUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), MOREIRA VIEGAS E EMERSON SUMARIVA JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 49089

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1016067-75.2022.8.26.0576/50000

COMARCA: São José do Rio Preto

EMBGTE: Francis dos Santos Barbosa

EMBGDO: R. M. Debiazzi Empreendimentos Imobiliários de Votuporanga SPE Ltda. e Outro

SGOF

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu parcial provimento a recurso de apelação, determinando a restituição de 80% das parcelas pagas em razão da rescisão de compromisso de compra e venda de imóvel, com devolução em parcela única.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em (i) omissão quanto à distribuição dos honorários advocatícios; (ii) esclarecimento sobre a atribuição de 10% para cada patrono ou 10% da condenação dividido entre os patronos das partes.

III. Razões de Decidir

Os embargos não merecem prosperar, pois manifestam intuito infringente, desbordando dos limites legais para admissão do pedido de esclarecimento (art. 1.022 do CPC).

Todas as questões postas em discussão foram analisadas, não havendo omissão a ser suprida. A sentença e o acórdão embargado determinaram que cada parte deve responder por 50% (metade) das custas, despesas processuais e verba honorária fixada em 10% do valor atualizado da condenação.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. Não há omissão a ser suprida quanto à distribuição dos honorários advocatícios. 2. Cada parte deve responder por 50% das custas e despesas processuais e pela verba honorária fixada em 10% do valor atualizado da condenação.

Embargos de declaração rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de f.224/230, que deu parcial provimento a recurso de apelação para fixar a restituição em 80% das parcelas pagas, em razão da rescisão de compromisso de compra e venda de imóvel, com devolução em parcela única.

Sustenta o embargante: (i) omissão quanto à distribuição dos honorários advocatícios; (ii) requer que se esclareça se foram atribuídos em 10% para

cada patrono ou 10% da condenação dividido entre os patronos das partes.

É o relatório.

Os embargos não merecem prosperar.

Manifesto intuito infringente, que desborda dos limites legais para admissão do pedido de aclaramento (art. 1.022 do CPC).

Foram analisadas todas as questões postas em discussão, não havendo omissão a ser suprida.

Consta da sentença: “*Reciprocamente sucumbentes, arcarão as partes na proporção da metade em relação a custas e despesas processuais (50% para cada uma) e honorários advocatícios aos patronos das partes adversas que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, com as ressalvas do art. 98 §.§. 2.º e 3.º do CPC, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita*” (f. 178).

Colhe-se do acórdão embargado: “*Assim sendo, deve cada parte litigante responder por 50% das custas e das despesas processuais e pela verba honorária, como restou fixado na sentença*” (f. 230).

Ora, como visto cada parte deve responder em favor do patrono da parte adversa por metade da verba honorária fixada na sentença em 10% do valor atualizado da condenação.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

JAMES SIANO

Relator